



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80
Setor de Compras, Licitações e Contratos



DECISÃO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

Autos do Processo Referente ao Concorrência Eletrônica nº 003/2024

Referente: Processo Nº 016/2024

Assunto: Recurso - Licitação – Concorrência Eletrônica.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÕES DE CALÇAMENTOS EM BLOCOS SEXTAVADOS, EM DIVERSAS VIAS DESTA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL Nº 09032023-034557/2023 EP 202323680020.

Base Legal: Lei nº 14.133/21.

Recorrente: DME CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa:

DME CONSTRUTORA LTDA alega a licitante, ora recorrente, que foi inabilitado em razão de não ter apresentado a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 (composição BDI) para o lote 02.

Ainda em suas razões a recorrente informar que apresentou a documentação, porem ocorreu um erro material de digitação, no campo local fora preenchido erroneamente o nome da rua, mas os índices apresentados na planilha estão corretos e corroboram com a planilha orçamentária apresentada.

1- Das Razões Recursais.

No prazo legal a empresas **DME CONSTRUTORA LTDA** apresentou as razões recursais aduzindo que, in verbis:

A recorrida licitante **DME CONSTRUTORA LTDA**, em suas razões recursais manifestara-se alegando ter deixado de apresentar a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 e BDI para o lote 02, não merecendo prosperar, uma vez que numa simples análise na documentação apresentada é possível verificar a existência da Planilha Orçamentária, bem como a planilha de composição de BDI.

A recorrente ainda, requer, que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente no lote 02, abrindo diligência com a finalidade de apresentar nova planilha DBI apenas com a modificação do LOCAL, bem como a consequente habilitação da mesma.

b) Das Contrarrazões Recursais

No prazo legal a empresa **N P CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões recursais aduzindo que, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80
Setor de Compras, Licitações e Contratos



A licitante/concorrente alega que a decisão do Agente de Contratação foi acertada e obedeceu aos trâmites legais, portanto, devendo prevalecer a **INABILITAÇÃO** da empresa DME Construtora Ltda uma vez que os documentos não foram apresentados de acordo com as exigências do Edital, em especial o subitem 7.2, alínea b.1, caracterizando descumprimento do edital.

A empresa **N P CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** requer:

- a) Que seja recebida a nossa contrarrazão por mostrar-se tempestiva;
- b) Que seja conhecidas as contrarrazões recursais, e ao final julgada totalmente procedente;
- c) Que o recurso da licitante DME CONSTRUTORA LTDA., seja julgado totalmente improcedente, por faltar-lhe alicerce jurídico para a sua sustentação;
- d) Que seja mantida a acertada decisão do Agente de Contratação, qual seja, a **INABILITAÇÃO** da licitante DME CONSTRUTORA LTDA para o Lote 02 do certame.

c) Da Decisão do Agente de Contratações

Após a manifestação das partes o Sr. Ricardo Lucas Makê Costa, Agente de Contratações, por entender que não foram apresentados novos elementos que pudesse fazer mudar a decisão anterior indeferiu os pedidos formulados pela Recorrente e manteve a desclassificação da empresa recorrente. Como fundamento de sua decisão o Agente de Contratações elenca:

Sistema

05/04/2024 14:33:12

O fornecedor DME CONSTRUTORA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 2.

Justificativa: De acordo análise do Agente de Contratação e equipe de Apoio o fornecedor número 09 é INABILITADO para o lote 02 por NÃO apresenta a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 (Composição de BDI);

Pelo que em cumprimento da legislação vieram os autos para decisão definitiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o relatório.

II – Da Análise do Mérito Recursal:

A doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A licitante DME CONSTRUTORA LTDA., durante a fase de habilitação apresentou planilha porem com a alegação de erro material.

A recorrente fundamentou seu recurso alegando que os índices apresentados referentes ao BDI, estão errados.

No caso em comento, verifica-se que a empresa licitante recorrente apresentou a planilha e que conforme parecer técnico emitido pelo Engenheiro Dr Kênio Avila Fernandes, CRA-MG 70918-D, a planilha os percentuais previstos no edital de licitação e que os nomes dos trechos de ruas a pavimentar no cabeçalho do BDI estejam em desconformidade com o lote citado, isso não interfere nos quantitativos e valores da referida obra, Procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80
Setor de Compras, Licitações e Contratos



Perceba, então, que a exigência do Edital referente: a elemento principal é a existência, ou não, de prejuízo:

Assim foi o entendimento do TCU no Acórdão 4621/2009 –Segunda Câmara, vejamos:

O Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação: "Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la."

Observa-se que o formalismo excessivo pode inviabilizar o andamento e contratação pela administração, além de causar prejuízos, observa-se que se até uma proposta tida por inexequível deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exequíveis e mais vantajosos para Administração não poderia ser sumariamente desclassificada, em razão de um erro material.

A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ex partindo do pressuposto da premissa de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta mais vantajosa, o índice apresentado pelo recorrido e posteriormente retificado por si só, não é motivo suficiente para sua desclassificação.

Tem-se que a correção desse erro não importa no refazimento de toda proposta e acarreta o mesmo trabalho que acarretaria a correção expressamente prevista no edital. Por fim desclassificar a melhor proposta pelo erro cometido implica sancionar a própria Administração Pública que abdica da proposta mais vantajosa, uma vez que erro de procedimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, conforme o § 2º do art. 29-A da IN MPOG 02/2008, vejamos:

"Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80
Setor de Compras, Licitações e Contratos



CONCLUSÃO:

Pelas razões e fundamentos já expostos manifesto-me pela procedência do presente recurso apresentado pela empresa DME CONSTRUTORA LTDA e indefiro as contrarrazões apresentadas pela empresa N P CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- 1- Publicação desta decisão e emissão de certidão de publicação;
- 2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;
- 3- Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica 003/2024;
- 4- Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Concorrência Eletrônica 003/2024.
- 5- Realização das publicações.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Pedra Azul, 08 de maio de 2024.

MARCIO
FERREIRA
SOUTO:945327
02615

Assinado de forma
digital por MARCIO
FERREIRA
SOUTO:94532702615
Dados: 2024.05.08
17:19:36 -03'00'

MARCIO FERREIRA SOUTO
PREFEITO